

original

ESTUPRO DE VULNERÁVEL, A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS DA CONDENÇÃO: Qual é a importância da avaliação psíquica da vítima nos crimes sexuais?

RAPE OF A VULNERABLE, THE VICTIM'S WORD AND THE RISKS OF CONDEMNATION
: What is the importance of psychic evaluation of the victim in sexual crimes?

Bruno Arnaldo Siqueira Dias¹, Raimundo Barros²

1 Aluno do Curso de Direito

2 Professor do curso de Direito

RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de analisar a interpretação, explorar o conceito e a definição do estupro de vulnerável, destacando a conjunção carnal e os atos libidinosos, bem como a contextualização histórica e as alterações legislativas que moldaram a proteção legal às vítimas ao longo do tempo. Discutiremos também os desdobramentos jurídicos e psicológicos para as vítimas e acusados, bem como a importância da avaliação psíquica no processo de investigação desses crimes. Reconhecendo a seriedade desse tema, abordaremos as medidas protetivas, os desafios enfrentados na busca pela verdade e justiça, além dos transtornos psicológicos enfrentados pelas vítimas. É fundamental tratar esse assunto com cautela e empatia, buscando a promoção da justiça e o amparo às vítimas de forma integral. Apresentar uma discussão sobre a importância da palavra da vítima em casos de violação de vulnerabilidade e suas relações pré-processuais e pós denúncias do ministério público, assim como a as consequências sociais sofrida pelo réu durante as acusações, o risco na condenação apenas baseado na palavra da vítima e a jurisprudência que aceita a condenação do réu apenas baseado na palavra da vítima. Abordar também sobre o assunto de qual é a importância da avaliação psíquica da vítima nos crimes sexuais, os transtornos psicológicos da vítima decorrente do estupro de vulneráveis, os métodos de avaliação psiquiátricas usadas para analisar a veracidade da palavra da vítima e bem como suas falhas avaliativas que podem corroborar para uma condenação onde o réu é inocente e o risco de sua condenação bem como suas consequências jurídicas e sociais.

Palavras-Chave: Estupro de vulnerável; A palavra da vítima; avaliação psíquica da vítima; veracidade da palavra da vítima.

ABSTRACT

This article aims to analyze the interpretation, explore the concept and definition of vulnerable rape, highlighting the carnal conjunction and libidinous acts, as well as the historical context and legislative changes that shaped the legal protection of victims throughout the time. We will also discuss the legal and psychological consequences for victims and accused, as well as the importance of psychic evaluation in the investigation process of these crimes. Recognizing the seriousness of this issue, we will address the protective measures, the challenges faced in the search for truth and justice, in addition to the psychological disorders faced by the victims. It is essential to treat this matter with caution and empathy, seeking to promote justice and support victims in an integral way. Present a discussion on the importance of the victim's word in cases of violation of vulnerability and their pre-procedural and post-denunciation relationships with the public prosecutor, as well as the social consequences suffered by the defendant during the accusations, the risk of conviction based only on the word of the victim and the jurisprudence that accepts the conviction of the defendant only based on the word of the victim. Also address the subject of what is the importance of the victim's psychic evaluation in sexual crimes, the victim's psychological disorders resulting from the rape of vulnerals, the psychiatric evaluation methods used to analyze the veracity of the victim's word and as well as their evaluative failures that can corroborates for a conviction where the defendant is innocent and the risk of his conviction as well as its legal and social consequences.

INTRODUÇÃO

Desde a promulgação do código penal Brasileiro no ano de 1940 há grandes debates e modificações legislativas e judiciais para que se possa proteger as vítimas de crimes sexuais em situações de vulnerabilidade, o peso da palavra da vítima é probatório e as avaliações psicológicas que corroboram para causa probatória da condenação do réu.

O presente trabalho consiste na análise ampla do conceito do crime do estupro de vulneráveis que é o crime que se caracteriza pela prática de atos sexuais ou libidinosos com pessoa menor de 14 anos de idade ou com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

São diversos os fatores que envolvem o tema do estupro de vulneráveis onde serão abordados de forma prática e sucinta os mais importantes e relevantes uma completa compreensão da norma penal atinente ao determinado assunto, assim é preciso como pré-requisitos a compreensão do núcleo do tipo, quem pode figurar no polo como autor ou vítima, consequências jurídicas no curso do processo, na execução penal, demais alterações relevantes na legislação, na doutrina e jurisprudências.

Já na parte processual do crime é preciso conhecer quais os modos de se provocar o judiciário, quem pode dar início a persecução penal, relações entre vítima autor e testemunha, vestígios do crime e dos demais pormenores processuais e de execução penal.

Justifica-se a pesquisa, dentre outros, pelos seguintes motivos: o risco de uma condenação baseada apenas na palavra da vítima, já que é um crime clandestino e muitas das vezes não tem a presença de testemunha; e os métodos de avaliação psicológica são claros e objetivos ou trazem que pode trazer uma condenação onde o réu é inocente.

A jurisprudência brasileira não proíbe a condenação com base apenas no depoimento da vítima como prova. No entanto, deve estar alinhada com os demais elementos e provas colhidos no processo. O risco na condenação baseada apenas na

palavra da vítima é de grandes proporções, onde pessoas inocentes sendo acusada pelo estupro de vulnerável pode ter mudanças em vida que deixam rastro de dor e sofrimento sendo pelo tempo perdido no cárcere ou no modo como é visto pela sociedade. Esse sofrimento a ação de danos morais nenhuma pode restituir o que lhe fora subtraído por uma condenação injusta.

Objetiva-se analisar os riscos da condenação apenas se baseando na palavra da vítima, sendo que esta pode ser manipulada a modo de interesses escusos ou a vítima pode contrair memórias falsas diversas. Qual é a precisão nos métodos usados para avaliar a veracidade da palavra da vítima e se houver falhas avaliativas as mesmas podem corroborar para uma condenação onde o réu é inocente?

Trata-se de pesquisa bibliográfica de dados coletados em fontes documentais jurídicas (doutrina, periódicos, jornais, revistas, internet, etc) e legais (leis e regulamentos). O processo de pesquisa é descritivo, para dar minuciosidade às características apresentadas nos casos judiciais onde a palavra da vítima teve grande preponderância e gerou grande risco na condenação de um réu inocente apenas pela valiação subjetiva dos meios aplicados. A apresentação de resultados será qualitativa no intuito de formalizar percepções lógicas sobre relevância prática da questão para a sociedade.

1. **Do conceito do delito de estupro de vulnerável.**

O estupro de vulneráveis é um crime que se caracteriza pela prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos de idade ou com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Este é um crime que depende de uma condição especial da vítima, não é qualquer pessoa que pode ser vítima deste crime, mas sim somente as que se enquadram nesta situação, nessa condição especial.

Destaca-se o crime de estupro, tratado no artigo 213, vejamos:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter

conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte. Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.²

Acerca do estupro de vulnerável, Rogério Greco destaca que

“o estupro de vulnerável, atingindo a liberdade sexual, agride, simultaneamente, a dignidade do ser humano, presumivelmente incapaz de consentir para o ato, como também seu desenvolvimento mental” (GRECO, 2014, p. 746).

Quando se fala em ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso significa realizar uma ação sexual com o objetivo de obter prazer, satisfação ou gratificação sexual. Na análise do núcleo do tipo, temos que, a conjunção carnal é apenas a introdução do pênis na vagina da mulher. Já os atos libidinosos podem incluir uma ampla gama de comportamentos sexuais, como tocar as partes íntimas de outra pessoa, beijar de forma sexualmente explícita, esfregar o corpo contra outra pessoa, fazer gestos sexuais ou exibir o próprio corpo de forma obscena.

2. Contextualização histórica e preponderância sobre suas demais alterações legislativas.

A Lei nº 12.015, de 2009 traz em sua nova redação ao 217-A em grande maioria dos artigos relacionados a dignidade sexual, veio a inovar e ampliar o espectro acerca do resguardo jurídico para as vítimas de crimes sexuais que possuem em estado de vulnerabilidade. Melhor é a proteção legal com a nova redação de 2009, pois antes a proteção para tais vulneráveis era prevista no artigo 217 e o 224 estes foram revogados pela lei 11.106/2.005.

Antiga redação do código penal trazia o crime de sedução sendo o artigo 217 do Código Penal Brasileiro, de 1940, diz: “seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”. Note-se que a legislação não define o crime, senão implicitamente pelo verbo que o configura. Seduzir, lexicamente, significa “inclin

artificialmente para o mal ou para o erro; enganar arditosamente; desencaminhar; desonrar, valendo-se de promessas, encantos ou amavios; atrair; encantar; fascinar; revoltar; subornar para fins sediciosos”

Já o artigo 224 trazia que se presume a violência, se a vítima não é maior de catorze anos, é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância, não pode por qualquer outra causa oferecer resistência. Sendo assim a Lei nº 12.015, de 2009 trouxe aos artigo 217 A com uma conformação mais ampla e abrangente , pois antes quando um crime de abuso sexual era cometido contra menores de 14 anos, pessoas com algum tipo de deficiência mental ou por aqueles que não poderiam oferecer resistência, falava-se em presunção de violência, ou seja, ainda que o agente não empregasse violência real contra a vítima, presumia-se a sua existência em virtude da idade dela.

Essa suposição era baseada principalmente na idade da vítima. No entanto, essa ideia gerava questionamentos inevitáveis. E se houve consentimento por parte da vítima? E se a vítima não fosse mais virgem? Se a vítima não fosse mulher honesta? E se a vítima fosse uma pessoa envolvida em prostituição? E se existe um relacionamento amoroso entre o agressor e a vítima? E se a vítima fosse do sexo masculino? Com a promulgação da Lei 12.015/09, essas discussões foram encerradas. Agora, o escolhido para determinar o crime é objetivo e se baseia exclusivamente na idade da vítima, em vez de uma suposição subjetiva. Segundo a redação atual, se a vítima for menor de 14 anos, independentemente do gênero, configura-se o crime, independentemente do histórico sexual da vítima.

Alguns dos questionamentos mencionados a agora a pouco trazem um sentido culpa concorrente ou contribuição da vítima, que se refere à situação em que uma vítima, de alguma forma, contribui para a ocorrência do crime ou para a sua própria vitimização. A expressão “mulher honesta” trazida anteriormente em alguns artigos já revogados pela Lei nº 12.015, de 2009, estes artigos 215, 216, 219.

O elemento normativo mulher honesta, Celso Delmanto ensina que

“não só a conduta moral sexual irrepreensível, como ‘também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigido pelos bons costumes” (DELMANTO, 2002, p 468).

No Brasil, o Código Penal possui artigos revogados que faziam menção à "mulher honesta". Entre eles estão:

Art. 215: "Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude" (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009).

Art. 216: "Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal" (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009).

Art. 219: "Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso" (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005).

Esses artigos foram revogados por leis posteriores, indicando uma mudança na legislação e nas concepções sobre gênero e dignidade humana. A expressão "mulher honesta" foi considerada discriminatória e inadequada, pois pressupunha que somente as mulheres consideradas "honestas" mereciam proteção contra determinados crimes sexuais. A revogação desses artigos reflete uma busca por igualdade de gênero e pelo respeito à integridade física e moral de todas as pessoas, independentemente de estereótipos ou juízos de valor.

O legislador visando superar tal problemática pertinente ao assunto inovou o ordenamento jurídico com o Artigo 217-A, neste ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, nota-se que o núcleo verbo é ter a conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso. Não há entre as elementares do tipo, violência ou grave ameaça, então, para estupro de vulnerável, não se exige violência ou grave ameaça, basta ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com aquela pessoa que se amolde no conceito de vulnerável, a primeira dimensão tem três situações de vulnerabilidade para fins de enquadramento do estupro de vulnerável.

Primeiro em relação à idade menor de quatorze anos, ou seja, vítima, com treze, doze, onze e daí para baixo. A lei, portanto, confere a idade de catorze anos ou mais a qualidade de consentimento válido, seja, somente pode consentir validamente para a prática de ato de índole sexual. Aquela pessoa que possui catorze ou mais, logo quem possui treze, doze, ou seja, menos que catorze, não possui um consentimento válido. Portanto, ter alguma relação sexual com pessoa que não pode consentir validamente será crime, será estupro de vulnerável. Não se fala mais da discussão entre a presunção de violência ou não. Já no parágrafo primeiro traz o comportamento equiparada, trazendo outras duas situações de vulnerabilidade, agora, associadas à questão psicológica da vítima. Aqui a gente não analisa mais a idade, pode ter mais de catorze anos, pode ter

mais do que dezoito anos.

Entretanto, a primeira situação, a pessoa possui uma enfermidade ou deficiência mental. Basta isso, não tem que possuir esse caráter fisiológico e biológico, enfermidade ou deficiência mental que acarrete um quadro que essa enfermidade deficiência mental. Acarreta que a pessoa não tem o necessário discernimento para a prática do ato. Vejam bem, não tem o necessário discernimento. Não é uma abolição total da capacidade de discernir, apenas não tem o necessário discernimento. Então, nota-se que há um juízo de graduação a pessoa não pode, não tem condições específicas decorrentes da enfermidade da deficiência mental, a ponto. Em virtude dessa situação desse quadro clínico, a pessoa não tem o necessário discernimento para consentir em relação à prática de um ato sexual dessa primeira situação.

A segunda delas dentro desse comportamento equiparado em relação a segunda, a parte que ou que por outra causa não pode oferecer resistência, vejam bem que essa outra causa pode ser uma causa permanente ou uma causa transitória. O que pode ser o caso de uma pessoa que está num leito de UTI, estar internada há vários meses e aí determinado enfermeiro vai lá e pratica um ato libidinoso com aquelas pessoas que pode ser até maior 14 anos ou ter mais de 18 anos, pois nesse caso a idade não é preponderante. Sendo assim ela se encontra por uma causa no caso permanente. Ela não pode oferecer resistência, pois não está acordada.

Há também outras situações como a que a pessoa se aproveita de outra que está dormindo, com sono pesado. Isso é uma situação recorrente em que a vítima está dormindo, um sono pesado, um sono natural ou pode ter ocorrido um sono decorrente de uma substância que foi colocada na bebida, no copo da pessoa, a pessoa não pode oferecer resistência, pois está num sono pesado e a esta praticam um ato libidinoso, tal como acariciar as partes íntimas daquela pessoa que está dormindo. Pode ocorrerem em uma balada há qual pessoa distraída deixa de prestar atenção em seu copo e alguém vai lá e coloca o remédio conhecido como boa noite cinderela ou qualquer outra substância que ocasiona uma situação em que a pessoa fica meio fora de si, fica lá apagada com aquela substância e a pessoa se aproveita daquela situação naquele quadro para praticar um ato libidinoso.

A vítima, a pessoa que não tem uma doença mental, não tem deficiência mental, mas por outra causa, ou seja, a substância que foi colocada, por conta desta não pode oferecer resistência, logo vulnerável. Há três situações de vulnerabilidade, idade, menor de 14 anos, depois a pessoa que tem uma deficiência mental, uma enfermidade que faz

com que ela não tem o necessário discernimento para a prática do ato. A terceira situação, quando por outra causa não pode oferecer resistência.

Quando se fala em crimes sexuais consta vulneráveis percebe-se que o legislador com o advento da lei 12.015/ 2009 veio a vislumbrar outras proteções jurídicas para os vulnerais, tais como a Corrupção de menores que é quando alguém usa o menor de 14 anos para satisfazer a lascívia de outrem ou, há Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, que ocorre quando se pratica a conjunção carnal ou algum ato libidinoso na presença de menor de 14 anos. O legislador também trouxe à baila o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável o que ocorre quando alguém submete, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual com alguém menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone. Há também a proteção contra a Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

3. Desdobramentos jurídicos alcançáveis pelo crime de estupro de vulnerais.

Ordenamento pátrio Brasileiro reconhece a tamanha gravidade em relação aos crimes de estupro de vulnerável sofrido pelas vítimas e assim prescreve penas altíssimas que vão além da média base dos outros crimes.

Segundo o autor Yuri Carneiro Coelho, o crime de estupro é considerado o mais grave entre os crimes contra a liberdade sexual, sendo o mais violento, tanto no âmbito físico, psicológico e emocional, provocando muitas sequelas na vítima. Assim, o legislador brasileiro tenta fazer com que a prática do crime seja reduzida, com penas mais rígidas

O estupro de vulnerável está inserido no rol dos crimes hediondos. Os crimes que fazem parte do no rol dos crimes hediondos são considerados de extrema gravidade e que causam grande repúdio social. Eles possuem penas mais severas, regime inicial de cumprimento de pena mais rigoroso e restrições quanto à progressão de regime, liberdade provisória e indulto.

Estupro de vulnerável é classificado como hediondo devido à sua gravidade, à violência física e psicológica infligida à vítima e à vulnerabilidade específica do sujeito

passivo do crime, que geralmente é uma criança, adolescente, pessoa com deficiência ou em situação de vulnerabilidade.

A pessoa na condição de vítima de estupro de vulnerável devido a diversas fragilidades necessita de proteções para que seu depoimento e sua integridade venham ser protegido durante todo o decorrer do processo judicial penal, assim a vítima pode contar com diversas garantias processuais, tais como, o auxílio de medidas protetivas, acompanhamentos psicológicos e clínicos, sigilo no processo, depoimento especial, proibição de divulgação e testemunho por vídeo conferência, assim como outros auxílios.

Considerando uma situação de vulnerabilidade da vítima, é fundamental adotar medidas protetivas para evitar que ela seja exposta a novos abusos ou sofrimentos sofridos do crime. Essas medidas tem o propósito de encorajar a vítima a denunciar o crime podem incluir, por exemplo, como o afastamento do agressor impondo uma distância mínima entre eles e o acompanhamento psicológico e médico.

Medidas também garantem proteger a identidade da vítima de estupro de vulnerável durante o processo judicial. Isso é importante para evitar que a vítima sofra revitalização e constrangimentos desnecessários durante o processo. Sigilo de processo, o qual o processo judicial corre em segredo de justiça, ou seja, as informações do processo são restritas aos envolvidos, como juízes, promotores, advogados, e partes do processo, como a vítima e o agressor.

Faz parte também o direito de a vítima ser ouvida em depoimento especial, que é realizado em uma sala separada, com a presença apenas do juiz, do promotor, do advogado e de um psicólogo ou assistente social. Essa medida tem como objetivo proteger a vítima do contato direto com o agressor e evitar que ela se sinta intimidada ou constrangida durante o depoimento.

Para resguardar a integridade moral a vítima conta com a Proibição de divulgação: É proibida a divulgação da identidade da vítima, seja por meio de fotos, vídeos ou informações que possam identificá-la. Isso se aplica tanto à imprensa quanto às redes sociais e outras plataformas de comunicação.

Em alguns casos, é permitido que a vítima preste depoimento por videoconferência, de modo a evitar que ela tenha que se deslocar até o local do julgamento e ficar exposta a situações desconfortáveis. Essas medidas visam garantir a segurança e a privacidade da vítima durante o processo judicial, garantindo que ela possa se sentir mais confortável para relatar os fatos e colaborar com a justiça, sem sofrer constrangimentos ou ameaças.

4. A palavra da vítima.

As vítimas de estupro de vulnerável são geralmente crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou pessoas em situação de vulnerabilidade. Em se tratando de menores de 14 anos o mais ocorrido é o abuso sexual intrafamiliar ou incestuoso é aquele que ocorre no contexto familiar, o sujeito ativo do crime é pessoas afetivamente próximas da criança ou do adolescente, com ou sem laços de consanguinidade e que desempenham um papel de cuidador ou responsável destes.

O crime de estupro de vulnerável pode ocorrer em diversos ambientes, não existe um local específico, pode ter ocorrência em residências, instituições, escolas, transportes públicos, transporte escolar, hospitais, asilos de idosos, manicômios, festas, bairros e outros espaços. Já o autor, geralmente, se vale de uma proximidade, um grau de parentesco, guarda, tutela ou relação de cuidar da vítima.

Quando uma pessoa é vítima de estupro de vulnerável, é essencial que ela denuncie o crime imediatamente ou o mais rápido possível. Acione a polícia militar assim que ocorreu o fato ou se teve notícia do fato, para que através de indício de autoria e materialidade possa a polícia, já com as características do autor, realize as diligências no local do fato e adjacente para uma possível prisão em flagrante, caso isso não ocorra deve se deslocar até a policia civil para informar a notícia criminis, realizar a perícia, exames o corpo de delito e deixar a cargo das autoridades competentes a investigação do crime. Assim o mais rápido é feito o acionamento melhor e mais efetivo pode ser em relação as substancialidades das provas periciais e exame de corpo de delito, pois neste crime provas como sêmen e lesões corporais, podem sumir com o passar do tempo.

A ação cabível nesse tipo de crime é a publica incondicionada, sendo assim permite que qualquer pessoa, independentemente de sua condição de vítima ou de ofendido pelo crime e pode ser ajuizada mesmo que a vítima do crime não tenha interesse em fazê-lo ou tenha desistido de prosseguir com a ação penal, qualquer que tenha notícia do fato pode noticiar a autoridade competente para que seja tomada as devidas providencias.

A palavra da vítima e de testemunhas é extremamente importante para a investigação e julgamento do caso, pois é dela que o conhecimento dos fatos ocorridos é mais preciso. No entanto, é preciso ter em mente que a palavra da vítima não é a única prova utilizada para a condenação do agressor. É necessário que haja outras provas, como testemunhas ou laudos periciais, para que se chegue a uma condenação.

Importante ensinamento é feito por Marcelo Jose Speradio quando

[...] “incontestável que, para que a palavra da vítima possa assumir especial relevo no cenário processual, deve estar coesa com os demais elementos de prova carreados aos autos” Sperandio (2017)

Muitas das vezes as vítimas desses crimes não chegam nem mesmo a levar a notícia criminosas às autoridades competentes, este fato é o que se pode ser chamado pelos estudiosos da criminologia de cifra negra, muito frequente essa não comunicação às autoridades nos crimes sexuais. A ocorrência da cifra negra se dá pelo o fato da vítima além de ter sofrido o crime, ela não tem o desejo de reviver todo aquele trauma novamente, como por exemplo, ir ao Departamento de Polícia prestar depoimento, o que também estudiosos chamam de revitalização, Vitimização secundária ou sobrevitimização. Que é sofrimento suportado pela vítima em razão da burocratização estatal (fases de inquérito e processo) ou o mau atendimento prestado pelo Estado. Os procedimentos instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime, leva a vítima acaba ao sofrimento com dinâmica do sistema de justiça criminal.

A vítima além de sofrer com o crime de abuso sexual decorrente do crime, vem a sofrer todas as vezes que tem de reviver em sua mente a mesma situação traumática quando tendo que contar para familiares, amigos, pessoas mais próximas, agentes públicos, autoridades policiais, autoridades judiciais, membros do poder público advogados. Não bastando isso ainda sofre com o mau atendimento por um policial, levando a vítima a se sentir como um “objeto” do direito e não como sujeito de direitos.

O estupro de vulnerável como peculiaridades é uma espécie de crime clandestino onde geralmente é praticado às escuras, longe dos olhos de testemunhas, envolvendo apenas os sujeitos ativo e passivo do delito e em lugares obscuros e raramente deixam vestígios de sua ocorrência, o que dificulta a obtenção de provas. Nestes delitos, via de regra, as provas são poucas, trabalhando-se com o mínimo de elementos para formalização da culpa.

A palavra da vítima é extremamente importante para a investigação e julgamento do caso, pois é ela quem tem o conhecimento mais preciso dos fatos ocorridos e visto que, em muitos casos, é a única prova da ocorrência do crime. Para que se tenha uma total clareza e certeza na condenação, é de tamanha valia que haja outras provas, como

testemunhas ou laudos periciais, que nem sempre é alcançado durante o julgamento. É importante para que haja credibilidade na palavra da vítima que todas as provas, depoimentos, exames, em todas as fases do processo sejam confrontados de modo que não venha trazer dúvida ou uma incerteza nas declarações deve ser de impressionante firmeza, acusando sempre o réu de forma inabalável. Pois na dúvida ou havendo alguma incerteza o que prevalece é a presunção de inocência.

Duas importantes regras derivam da presunção de inocência: a regra probatória (regra de juízo) e a regra de tratamento. No que tange à regra probatória, essa determina que a acusação demonstre a culpabilidade do acusado ao invés de o acusado ter que demonstrar sua inocência (LIMA, 2019, p. 46).

Desta regra decorre o

[...] *in dubio pro reo*, garantindo que, em caso de dúvida, deve sempre prevalecer o estado de inocência, absolvendo-se o acusado. Tem por finalidade servir de obstáculo à autoacusação, consagrando o direito ao silêncio. Afinal, se o estado natural é de inocência, ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. A imunidade à autoacusação significa que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*) (NUCCI, 2016, P. 77).

5. A palavra da vítima e seu entendimento jurisprudencial.

A jurisprudência brasileira não proíbe a condenação com base no depoimento da vítima como prova. No entanto, deve estar alinhada com os demais elementos e provas colhidos no processo. O risco na condenação baseada apenas na palavra da vítima é de grandes proporções, umas pessoas inocentes sendo acusadas de um crime de tal estipe pode acabar sendo linchadas ou assassinadas por parentes furiosos das vítimas.

Conforme o voto do relator, ministro Jorge Mussi

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, quando coerente e verossímil, pois, em sua maior parte, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. (...)” AgRg no AREsp 1594445/ SP

6. Consequência sociais sofrida pelo réu durante as acusações

Nos crimes de violência sexual o acusado sofre todo um peso da acusação durante

o processo, pois as acusações são extremamente sérias e podem ter consequências devastadoras na vida da pessoa envolvida, o réu passa a ser visto negativamente pela sociedade, mesmo antes de ser considerado culpado, o que pode levar à exclusão social, perda de relacionamentos pessoais e profissionais e nas relações familiares, amizades e relacionamentos íntimos do réu. Amigos e familiares podem se afastar ou ter dificuldades em acreditar na inocência do acusado, o que pode gerar isolamento e solidão e o preconceito. Outra consequência da acusação é a má reputação onde o acusado recebe uma atenção intensa da mídia, o que pode levar a um julgamento público antes mesmo do processo legal. Isso pode afetar a imagem e a vida pessoal e profissional do acusado.

Um grande peso na acusação do réu é o de enfrentar um Processo legal complexo, O réu terá que lidar com interrogatórios, investigações, audiências, depoimentos e um julgamento que pode ser emocionalmente exaustivo e desgastante. Grandes advogados renomados costumam reclamar que mesmo o acusado de crime sexual de estupro de vulnerável sendo inocente o advogado se depara com uma defesa muito difícil, relatam que o cliente já chega pré-condenado, pois os tribunais costumam inverter o ônus da prova.

São corriqueiros os casos em que a mídia anuncia casos de estupro de vulneráveis onde pessoas inocentes foram injustamente acusadas, condenadas ou mesmo linchadas ou assassinadas por parentes enfurecidos das vítimas costumam chegar às manchetes. Infelizmente, existem várias situações em que um réu pode ser injustamente acusado de estupro de vulnerável. Alguns exemplos incluem, identificação equivocada, falsas acusações, falta de evidências sólidas, má conduta policial ou investigativa e preconceitos e estereótipos.

Identificação equivocada ou erros de identificação pode ocorrer especialmente em situações de alta tensão emocional ou quando há falta de evidências claras. A vítima pode errar ao identificar o agressor, seja por confusão, pressão externa, memória falha, falsas memórias que pode ter nutrido da experiência chocante, ou implantadas (aqui, cabe destacar o texto elucidativo de Aury Lopes Junior, ao tratar das falsas memórias inseridas por familiares e das técnicas terapêuticas com exercícios de imaginação ou outros fatores).

Muito comum também é a Falsas acusações, em que as acusações são fabricadas por motivos pessoais, como vingança, inveja, manipulação ou ganho pessoal. Crianças e pré-adolescentes menores de quatorze anos são facilmente influenciados por pais e tutores a dar falsas acusações falsos depoimentos ou falsas memórias implantadas por familiares com técnicas terapêuticas com exercícios de imaginação tudo isso muitas das vezes com interesses escusos para prejudicar o réu.

Essas acusações falsas podem ser extremamente prejudiciais e injustas para o acusado e caso haja condenação do réu suas consequências são bem mais gravosas que na maioria dos crimes, tais como o apenado ter a pena mínima para o crime de estupro de vulnerável ser de 8 anos de reclusão os quais serão cumpridos inicialmente em regime fechado. Sem falar que os condenados por crimes de estupro de vulneráveis são estigmatizados nos presídios e penitenciárias, sendo vítimas frequentes de violência sexual e física em geral dentro do presídio e também sofrem todos os rigores dos crimes hediondos, pois fazem parte deste rol.

O erro da vítima em reconhecer seu agressor é um risco iminente, que pode apontar várias pessoas como o agente do crime, devido à situação perniciosa que enfrentou, bem como às falsas memórias que pode ter nutrido da experiência chocante, ou implantadas. Assim, trata-se de um crime hediondo que costuma ser solucionado com pouquíssimas provas, principalmente com base no depoimento da vítima, que por meio desse tipo de infração penal e dessas ações, em ato de retaliação (seja por motivos pessoais, pequenas queixas, ou buscando vantagens financeiras, etc.), pode usá-lo para destruir a vida de um cidadão.

Além disso, os casos de erros nessas condenações são uma realidade incontornável, assim como a mera acusação, ou boatos da população, que já são instrumentos eficazes de destruição social do indivíduo acusado, como no caso emblemático da Escola Base ou no trágico caso de Juvenal Paulino de Souza, entre tantos outros.

Sabemos que psicólogos e magistrados são treinados para extrair o máximo possível de verdades e mentiras do relato da vítima. No entanto, o risco da falsidade é iminente, pois uma pessoa pode ser convincente, mesmo mentindo. E aquele que prescrevem o laudo ou julgam dão um peso preponderante a palavra vitima por conta de que a vitima de crimes de estupro de vulnerais sofrem muitos transtornos psicológicos em

decorrência da violência presumida do crime.

"As vítimas de crimes sexuais — em particular, o de estupro — são as mais intensamente vitimizadas. O estupro é um dos fatos criminosos mais traumatizantes, gera de forma imediata os sintomas de transtorno de estresse pós-traumático e, com frequência, sequelas psicológicas a longo prazo.

Segundo conhecidas investigações, o estupro ocasiona reações emocionais severas, especialmente medo, depressão e raiva, com a conseguinte mudança dos estilos de vida da vítima. Esta padece um incremento significativo dos níveis de obsessão — compulsão, ansiedade, ideação, paranoia, psicotismo etc. —, que parecem correlacionar com a entidade da força ou violência empregada pelo agressor. Um percentual notório das vítimas desenvolve transtornos ou transformações permanentes de personalidade" (GOMES; GARCÍA, 2002, p.91).

7. Transtornos psicológicos da vítima decorrente do estupro de vulnerais.

A vítima por conta dos transtornos psicológicos e traumas decorrente do abuso sofrido precisa de um acompanhamento psicológico e apoio psicológico que são realizados por meio de diferentes serviços e programas disponíveis. A vítima pode procurar tratamento e acompanhamento psicológicos na Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), Centros de Referência de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, Núcleos de Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos (NAV-CV), Rede de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual e no que o Sistema Único de Saúde (SUS) também oferece atendimento psicológico e assistência médica às vítimas de violência sexual. Os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e as Unidades Básicas de Saúde (UBS) podem ser procurados para buscar apoio psicológico.

A avaliação psicológica de vítimas de crimes sexuais de estupro de vulnerável é de tamanha importância é também um desafio para os profissionais, devido à complexidade do fenômeno, vítimas apresentaram sintomas de transtorno do estresse pós-traumático, depressão, transtornos de ansiedade, alimentares e dissociativos, enurese, encoprese, hiperatividade e déficit de atenção entre outros. Profissionais buscam o conhecer a história do abuso sexual e assim identificação dos sintomas psicológicos decorrentes.

Psicólogos relatam que crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual podem apresentar alterações comportamentais, transtornos psicopatológicos, mal desenvolvimento cognitivo e emocionais, conduta hipersexualidade, fugas do lar, abuso de substâncias entorpecentes alcoolismo, tabagismo, furtos, agressividade, comportamentos autodestrutivos isolamento social, mudanças nos padrões de sono e alimentação, comportamentos autodestrutivos, tais como se machucar e tentativas de suicídio. As alterações cognitivas incluem: baixa concentração e atenção, dissociação, refúgio na fantasia, baixo rendimento escolar e crenças distorcidas, tais como percepção de que é culpada pelo abuso, diferença em relação aos pares, desconfiança e percepção de inferioridade e inadequação. As alterações emocionais referem-se aos sentimentos de medo, vergonha, culpa, ansiedade, tristeza, raiva e irritabilidade

7. A Importância da avaliação psíquica da vítima nos crimes sexuais.

Na avaliação psiquiátrica de vítimas de estupro de vulneráveis, são utilizados diversos métodos para compreender o impacto psicológico do trauma e fornecer o apoio adequado. Alguns dos métodos de avaliação psiquiátrica comumente empregados incluem: entrevista clínica, onde o psiquiatra realiza uma entrevista estruturada ou semiestruturada com a vítima para obter informações sobre os sintomas psicológicos, o histórico do trauma, os fatores de risco e proteção, bem como o funcionamento geral do indivíduo.

Avaliação do funcionamento social e ocupacional, nessa o psiquiatra pode avaliar o impacto do trauma nas áreas sociais e ocupacionais da vida da vítima. Isso pode incluir o impacto nas relações interpessoais, funcionamento escolar ou profissional, e a capacidade de realizar atividades do dia a dia. Outros que se pode ter é o método e Escalas de avaliação, esse que pode ser usado para avaliar os sintomas e o impacto do trauma nas vítimas de estupro de vulneráveis. A escalas podem medir sintomas de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, sintomas dissociativos, entre outros. Junto a esse há de Avaliação psicopatológica o qual a avaliação detalhada dos sintomas psicopatológicos que possam estar presentes na vítima, como transtorno de estresse pós-traumático, transtorno depressivo, transtornos de ansiedade, transtornos dissociativos ou outros transtornos mentais relacionados ao trauma.

É de tamanha importância também o psicólogo avaliar o risco de suicídio ou

automutilação. Em casos de estupro de vulneráveis, pode haver um risco aumentado de idealização suicida ou comportamento de automutilação. É importante avaliar cuidadosamente o risco e implementar estratégias de segurança para a proteção da vítima.

Avaliações psiquiátricas também podem ser usadas em juízo, para isso o advogado deve evidenciar a necessidade, relevância e pertinência da avaliação para o caso, seguir as leis e regras de evidência do sistema jurídico em questão, fundamentar a necessidade da avaliação, garantir que seja realizada por um profissional qualificado, obter o consentimento informado da vítima e proteger a privacidade e confidencialidade das informações psicológicas. Cada jurisdição pode ter requisitos específicos, portanto, é importante buscar orientação adequada de especialistas legais e psicológicos.

Laudos psiquiátricos em juízo podem demonstrar como provas no processo de que há uma contradição na palavra da vítima, se há veracidade na palavra das vítimas em seus depoimentos judiciais ou se por algum motivo a vítima deu depoimentos falso em juízo. Pois é de grande desafio para o réu que se diz inocente em um processo onde a única prova do ilícito é a palavra da vítima.

Na avaliação forense de casos judiciais, o teste de Rorschach pode ser solicitado para avaliar a personalidade, a credibilidade ou o estado emocional de uma pessoa envolvida em um processo legal. No entanto, a admissibilidade do teste como evidência varia de acordo com a jurisdição e a aceitação pelos tribunais.

Segundo uma revisão sistemática da literatura, esses indicadores podem contribuir para confirmação do fato, destacando, portanto, a importância do Rorschach no contexto da avaliação forense

(SCORTEGAGNA; VILLEMOR-AMARAL, 2012, pg. 276).

Rorschach é considerado um teste projetivo, pois se baseia na suposição de que as respostas às manchas de tinta revelam aspectos inconscientes da personalidade do indivíduo.

Segundo Sonia Liane e Cátula da Luz Pelisoli,

o Rorschach é um instrumento projetivo que possibilita compreender a dinâmica afetiva e as possibilidades cognitivas da criança/adolescentes possibilitando sua livre expressão.

No entanto, sua validade e confiabilidade têm sido objeto de debate e críticas ao longo dos anos, este método tem uma avaliação muito subjetiva o que dificulta a busca pela

avaliação justa e imparcial em uma análise onde busca pela verdade e pela justiça.

Scott Lilienfeld: Ele é um renomado psicólogo e crítico da psicologia popular. Lilienfeld criticou a validade científica do Teste de Rorschach, argumentando que a interpretação das manchas de tinta é subjetiva e pode variar amplamente entre examinadores.

Este método infelizmente tem diversas falhas sendo elas a falta de padronização, falta de base científica, é de grande dificuldade na interpretação, limitações culturais e linguísticas e uso inadequado onde profissionais extrapolando as conclusões além do que o teste pode realmente fornecer. Isso pode levar a diagnósticos equivocados ou a interpretações tendenciosas. Carece de uma base científica sólida, embora seja amplamente utilizado há décadas, não existem evidências empíricas robustas que demonstrem sua validade e confiabilidade como instrumento de avaliação psicológica. A interpretação das respostas do Rorschach é altamente subjetiva e depende da experiência e das crenças do profissional que o administra. A falta de critérios claros e objetivos podem levar a diferentes interpretações dos mesmos dados.

. No entanto, é importante mencionar que o Rorschach continua sendo uma ferramenta amplamente estudada e debatida, e diferentes profissionais podem ter opiniões divergentes sobre sua eficácia e utilidade. Diferentes administradores do teste e intérpretes podem chegar a conclusões diferentes a partir das mesmas respostas, o que levanta preocupações sobre a objetividade e a confiabilidade dos resultados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise abrangente realizada ao longo deste artigo, é possível concluir que a violação de vulnerabilidade é um tema de que envolve uma riqueza de detalhes e extrema complexidade. Através da exploração do conceito e da definição desse crime, bem como de sua contextualização histórica e das alterações legislativas ocorridas, evidencia-se a evolução da proteção legal necessária para reparar as lacunas legislativas deficitárias, pois o convívio em sociedade evoluiu ao logo do tempo, assim como as garantias dos direitos fundamentais do indivíduo precisam de uma maior e melhor

proteção jurídica.

Os desencadeamentos jurídicos e psicológicos para as vítimas e acusados foram analisados de forma aprofundada, destacando-se a importância da avaliação psíquica no processo de investigação desses crimes. Reconhece-se a proteção das medidas protetivas na busca pela justiça e pela garantia do bem-estar das vítimas, bem como os desafios enfrentados nesse contexto.

Além disso, a palavra da vítima em casos de violação de vulnerabilidade foi abordada, considerando suas relações pré-processuais e pós-denúncias, bem como as consequências sociais sofridas pelo réu durante a queixa. Ressalta-se a importância de evitar condenações exclusivamente na palavra da vítima, buscando-se uma análise criteriosa de todas as evidências e testemunhos envolvidos.

Avaliar a veracidade das declarações da vítima por meio de estimativas psiquiátricas é fundamental nos crimes sexuais, tendo em vista os transtornos psicológicos decorrentes do estupro de terceiro. No entanto, é necessário reconhecer as limitações e as falhas avaliativas que podem ocorrer, as quais podem corroborar para uma pessoa injusta, colocando-se em risco de uma condenação onde o réu é inocente e que venha acarretar graves consequências jurídicas e sociais.

Portanto, a promoção da justiça e o amparo integral às vítimas de violação de uma abordagem cautelosa e empática. É essencial buscar um equilíbrio entre a proteção das vítimas e o respeito aos direitos fundamentais dos acusados, a fim de garantir a diligência na investigação e no julgamento dos casos.

A sociedade deve empenhar-se em fomentar a sensibilização e a conscientização sobre a gravidade desse tipo de crime, a fim de que a justiça seja buscada de maneira equânime, considerando tanto a proteção às vítimas como a preservação dos direitos individuais dos acusados. Somente através de uma abordagem multidisciplinar e respeitosa, aliada à evolução constante das leis e das práticas judiciais, podemos aspirar a uma sociedade mais justa, onde as vítimas sejam devidamente amparadas e os acusados tenham a oportunidade de uma defesa plena e justa.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF:

Presidência da República, [2023]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2023

GREGO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 8. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78230/o-crime-de-estupro-em-seu-contexto-historico>. Acesso em 27 de mar de 2023.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal comentado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 468.

AMARAL, Augusto Jobim do e CALEFFI, Paulo Saint Pastous. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, ISSN-e 2525-510X, Vol. 3, Nº. 3, 2017, págs. 1073-1114, anual, 2017.

BARBAGALO, Fernando Brandini. **Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais: em busca da racionalidade no sistema processual penal brasileiro**. Brasília: TJDF, 2015.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BENTO, Ricardo Alves. **Presunção de Inocência no Processo Penal**. São Paulo: Quartir Latin, 2007.

BRASIL, Decreto-Lei n.º 3.689 de 03 de outubro de 1941, **Código de Processo Penal**, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 mar. 2023

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FERNANDES, André Dias. **Da eficácia das decisões do STF em ADIn e ADC: efeito vinculante, coisa julgada erga omnes e eficácia erga omnes**. 2007. 239 f.: Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza-CE, 2007. Disponível em <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12513>>. Acessado em 04 abril de 2023.

SPERANDIO, Victoria Bruschi. **O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual**. Âmbito Jurídico 2017. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/o-valor-probatoriodapalavradavitima-noscrimes-contra-a-dignidade-sexual/>. Acesso em 23 abril de 2023.

LIMA, Ricardo Juvenal. **A evolução histórica do princípio da presunção de inocência no processo penal brasileiro**. 106 f. Monografia de graduação em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/166559/A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20do%20Princ%C3%ADpio%20da%20Presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20Inoc%C3%AAncia%20no%20Processo%20Penal%20Brasileiro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 abril de 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 7ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2012

GOMES, Luiz Flávio e GARCÍA, Pablos de Molina, Antonio. **Criminologia**, 4ª. ed. rev, at. e amp.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contraviolencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert; DA LUZ PELISOLI, Cátula. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescente: testemunho e avaliação psicológica**. Vetor Editora, 2020.